



Comissão de Direitos Humanos

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 116/2.025

Relatório

O Projeto de Lei Nº 116/2.025 que “**Altera nomenclatura e remuneração dos cargos comissionados de chefia que indica, constantes de quadro próprio da Lei Municipal nº 2.637/2008, na Secretaria Municipal da Fazenda; cria os cargos efetivos que especifica, incorporando-os a grupo que menciona, na Lei Municipal nº 1.818/2000, define a carga horária de cargo efetivo que discrimina, constante desta mesma Lei, e dá outras providências**”, de autoria do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, vem a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 30, inc. II, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Digna Comissão de Direitos Humanos, o Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe alterações administrativas no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, abrangendo (i) a mudança de nomenclatura e remuneração de cargos comissionados, (ii) a criação e incorporação de cargos efetivos ao Grupo F da Lei Municipal nº 1.818/2000, e (iii) a junção de anexo descritivo de cargos, atribuições e tabela remuneratória, acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Sob a ótica da Comissão de Direitos Humanos, a proposta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade administrativa, da imparcialidade, da eficiência e da valorização do servidor público, com especial atenção à garantia dos direitos adquiridos, à proteção do trabalho digno e à observância das normas de acesso por concurso público.

A criação de cargos efetivos, conforme estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal, deve estar vinculada obrigatoriamente à realização de concurso



público, vedando-se qualquer hipótese de provimento precário que comprometa a estabilidade das relações funcionais e a legitimidade do ingresso no serviço público. Da mesma forma, eventuais alterações em cargos comissionados devem respeitar a finalidade legal desses postos, restritos às funções de direção, chefia e assessoramento, sem desvirtuamento de sua natureza.

No que tange ao impacto financeiro, o projeto apresenta estudo técnico que, segundo os dados fornecidos, demonstra compatibilidade com os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, o que reforça a viabilidade fiscal da medida.

Destaca-se, ainda, a importância de que toda reestruturação preserve a segurança jurídica dos servidores atualmente em exercício, assegurando-lhes os direitos adquiridos, a estabilidade e a manutenção de suas condições de trabalho, em consonância com o regime estatutário vigente e com o princípio da continuidade do serviço público.

Destarte, esta Comissão de Direitos Humanos manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto analisado, recomendando que sejam observadas as garantias constitucionais dos servidores, o respeito ao concurso público como forma de provimento dos cargos efetivos, a transparência nos critérios de nomeação e a estrita vinculação orçamentária para efetivação das despesas de pessoal, de modo a assegurar a valorização do servidor e a integridade das políticas públicas no âmbito da administração municipal.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 116/2025.

Catalão (GO), 03 de outubro de 2.025.



 Vereador
 Leonardo Pereira Moisés
 Relator

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Thomas Marques de Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.


Vereadora
Kelly Cristina
Vogal